

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM PROCEDIMENTOS DE SAÚDE QUE ENVOLVAM SEDAÇÃO, NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E REVOGA A LEI Nº 6.428, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica assegurado ao paciente o direito à presença de 01 (um) acompanhante de sua livre escolha durante a realização de exames ou procedimentos de saúde que envolvam qualquer modalidade de sedação, nos estabelecimentos públicos e privados situados no Município de Cuiabá.

§ 1º O direito previsto no caput será exercido em conformidade com as normas sanitárias vigentes, protocolos clínicos e critérios técnicos de segurança.

§ 2º O acompanhante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos e estar em condições de prestar apoio ao paciente.

§ 3º Durante o período em que o paciente estiver sob efeito de sedação, o acompanhante poderá fornecer informações relevantes à equipe de saúde, quando solicitado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a hospitais, clínicas, ambulatorios, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Parágrafo único. O exercício do direito ao acompanhante poderá ser restringido, mediante justificativa técnica devidamente registrada em prontuário, quando houver risco à segurança do paciente, à equipe de saúde, ao controle de infecção ou ao adequado andamento do procedimento.

Art. 3º O direito ao acompanhante não se aplica em situações de urgência ou emergência, salvo quando expressamente autorizado pela equipe de saúde responsável.

§ 1º Considera-se urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de morte, que demande assistência imediata.

§ 2º Considera-se emergência a situação de risco iminente de morte ou sofrimento intenso, exigindo intervenção imediata.

Art. 4º Ressalvadas as situações de urgência e emergência, o estabelecimento de saúde deverá:

- I – informar previamente o paciente acerca do direito ao acompanhante;
- II – registrar, no prontuário, a indicação do acompanhante ou a recusa expressa do paciente.

Art. 5º São deveres do acompanhante:



- I – observar e respeitar as orientações da equipe de saúde;
- II – não interferir na execução do procedimento;
- III – manter conduta compatível com o ambiente assistencial.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá implicar a retirada do acompanhante, mediante decisão fundamentada da equipe responsável.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde deverão dar ampla divulgação ao direito previsto nesta Lei, mediante afixação de aviso em local visível ao público e/ou disponibilização em meios eletrônicos acessíveis.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

- I – quando servidor público, às sanções previstas no regime jurídico disciplinar próprio;
- II – quando estabelecimento privado, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados por índice oficial definido em regulamento.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revoga:

- I - Fica revogada a Lei nº 6.428, de 14 de agosto de 201

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao paciente o direito à presença de acompanhante de sua livre escolha durante a realização de exames e procedimentos de saúde que envolvam sedação, no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Cuiabá.

A proposta se fundamenta diretamente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da proteção à saúde (art. 6º) e do dever do Estado de garantir atendimento integral e humanizado aos usuários do sistema de saúde (art. 196), que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

A presença de acompanhante em procedimentos com sedação constitui importante medida de proteção ao paciente, contribuindo para a redução da vulnerabilidade durante o período de inconsciência ou alteração de consciência, além de reforçar a segurança assistencial e o apoio emocional antes, durante e após o procedimento.

No contexto da prática clínica contemporânea, é amplamente reconhecido que a presença de familiar ou acompanhante contribui para a humanização do atendimento, melhora a comunicação entre equipe de saúde e paciente, e pode inclusive auxiliar na obtenção de informações relevantes sobre histórico clínico, alergias, uso de medicamentos e outras condições relevantes, especialmente em situações em que o paciente não esteja plenamente consciente.

Importante destacar que o projeto não interfere na autonomia técnica dos profissionais de saúde, tampouco impõe condutas clínicas ou limita protocolos assistenciais, uma vez que condiciona o exercício do direito às normas sanitárias vigentes, aos protocolos clínicos e aos critérios técnicos de segurança definidos pela equipe responsável.

Dessa forma, busca-se harmonizar o direito do paciente à presença de acompanhante com a necessária preservação da



segurança do procedimento, do controle de infecção e do adequado funcionamento dos serviços de saúde, evitando qualquer prejuízo à atividade assistencial.

Ademais, o projeto contempla de forma expressa hipóteses de restrição do direito em situações de urgência e emergência, garantindo que a norma não comprometa a celeridade e a efetividade do atendimento em casos de risco iminente à vida ou à integridade do paciente.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como se relaciona à proteção e defesa da saúde, competência comum dos entes federativos prevista no art. 23, inciso II, da Carta Magna.

A proposição também está alinhada às diretrizes de humanização da assistência à saúde, amplamente adotadas no Sistema Único de Saúde (SUS), que valorizam o cuidado centrado no paciente, o acolhimento e o fortalecimento do vínculo entre usuário, família e equipe de saúde.

Ressalta-se, ainda, que o presente Projeto de Lei prevê a revogação da Lei nº 6.428, de 14 de agosto de 2019, com o objetivo de promover o aprimoramento normativo da disciplina atualmente vigente sobre a matéria.

A revogação se justifica pela necessidade de atualização e aperfeiçoamento do regramento existente, uma vez que a legislação anterior encontra-se parcialmente obsoleta e insuficiente diante da ampliação dos serviços de saúde e da evolução dos protocolos de sedação atualmente adotados.

O novo texto legal consolida e aperfeiçoa a disciplina do direito ao acompanhante, conferindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade à sua aplicação, além de estabelecer critérios mais objetivos quanto às hipóteses de restrição, às responsabilidades dos estabelecimentos de saúde e às sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Trata-se, portanto, de substituição integral da norma anterior por diploma legal mais moderno e adequado à realidade atual dos serviços de saúde, evitando sobreposição normativa, ambiguidades interpretativas e eventuais lacunas na sua aplicação prática.

Por fim, a previsão de penalidades administrativas visa assegurar a efetividade da norma, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal, garantindo que o direito assegurado nesta Lei não se torne meramente declaratório, mas efetivamente aplicável.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 16 de abril de 2026

Ranalli. - PL

Vereador(a)

